A C Ó R D Ã O

TC-002803/005/07
Representante: Câmara Municipal de Presidente Venceslau pelo Presidente da Comissão Especial de Inquérito - João Luiz Cola.
Representados: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e APIM - Associação de Proteção à Infância e Maternidade.
Responsáveis: Osvaldo Ferreira Melo e Ângelo César Malacrida (Prefeitos à época), Maria Marlene Garcia Scalon e Melo (Presidente à época) e Antonio Atos de Oliveira (Presidente).
Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas nos valores repassados pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau à Associação de Proteção à Infância e à Maternidade APIM, no período de 2002 a 2007. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini em 27-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 09-10-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) em 15-09-15.
Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Camila Matheus Giacomelli e Eduardo Foglia Villela.
Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

TC-002577/005/08
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.
Entidade Beneficiária: Associação de Proteção à Infância e à Maternidade de Presidente Venceslau.
Responsáveis: Ângelo César Malacrida (Prefeito) e Maria Marlene Garcia Scalon e Melo (Diretora Presidente).
Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor**.** Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa em 17-01-09,

14-03-09, 09-10-13, 09-10-13 e 23-10-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-09-15.
Exercício: 2007.
Valor: R$200.490,74.
Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Claudio Justiniano de Andrade, Eduardo Foglia Villela e outros.
Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.
TC-000837/005/10
Convenente: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.
Conveniada: Associação de Proteção à Infância e à Maternidade de Presidente Venceslau.
Autoridade que firmaram os Instrumentos: Ângelo César Malacrida e Ernane Custódio Erbella (Prefeitos), Nilda Sumiko Takaki Ricardo, Maria Marlene Garcia Scalon e Melo e Antonio Atos de Oliveira (Presidentes).
Objeto: Transferência de recursos financeiros, destinados à execução de serviços de assistência à saúde: serviços de atendimento médico clínico e especializado; SADT Serviços Auxiliares de Diagnose e Terapia; ESF - Estratégia de Saúde da Família; EACS Estratégia de Agente Comunitário de Saúde; serviços referentes à Programação Pactuada Integrada das Endemias e Controle de Doenças; serviços referentes ao CEO Centro de Especialidade Odontológica; serviços referentes à Atenção Básica; ao PAM-DST/HIV/AIDS Programa de Ações e Metas às Doenças Sexualmente Transmissíveis e Serviços Referentes à ESF - BUCAL - Estratégia da Saúde da Família de Saúde Bucal.
Em Julgamento: Convênio celebrado em 02-01-07. Valor – R$3.036.517,27. Termos de Aditamento celebrados em 28-01-09, 01-07-09, 07-01-10, 04-01-11 e 06-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 19-07-12. Assinatura de prazo, nos

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-09-15.
Advogados: Cláudio Justiniano de Andrade, Paulo Rogério Kuhn Pessôa e outros.
Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

TC-000940/005/13
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.
Entidades Beneficiária: Associação de Proteção à Infância e à Maternidade de Presidente Venceslau.
Responsáveis: Ângelo César Malacrida (Prefeito) e Maria Marlene Garcia Scalon e Melo (Diretora Presidente).
Assunto: Prestação de Contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 10-12-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 15-09-15.
Exercício: 2007.
Valor: R$1.222.901,12.
Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Camila Matheus Giacomellí, Eduardo Foglia Villela e outros.
Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de dezembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar improcedente a representação tratada no processo TC-002803/005/07 e regulares as comprovações das despesas relativas aos repasses efetuados no exercício de 2007 e que foram analisadas no processo TC-002577/005/08. Julga irregulares, no entanto, o Convênio nº 02/2007, de 02/01/07 e decorrentes Termos Aditivos celebrados em 28/01/09, 01/07/09, 07/01/10, 04/01/11 e 06/01/12, todos tratados no TC-000837/005/10 e, por fim, regulares também as comprovações dos

repasses havidos em razão do referido convênio, restritos ao período de 01/01 a 31/12/07, no valor de R$1.022.467,79.

Em razão do julgamento irregular do convênio e seus termos aditivos, aciona o previsto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades, bem como a adoção de providências visando promover o fim da terceirização irregular nos serviços de saúde.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**